



DECRETO Nº 0094/2021, DE 11 DE ABRIL DE 2021.

Determina novas medidas de contenção e prevenção contra a covid-19 e dá outras providências.

TADEU FILIPE FERNANDES DE ABREU, Prefeito Municipal de Capelinha, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 97, combinado com o inciso II, alíneas “a” e “b” do art. 109 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e este deve garanti-la mediante políticas sociais, econômicas e administrativas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, Romeu Zema, determinou extensão da Onda Roxa em todo o Estado de Minas Gerais, a partir do dia 17 de março de 2021, como medida de contenção à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a experiência do Lockdown rigoroso se mostrou bastante positiva tendo o número diário de casos de COVID-19 caído consideravelmente em Capelinha, o que nos dá certo fôlego para voltar, ainda que timidamente, e, obviamente, mantendo os protocolos sanitários, ao funcionamento de algumas atividades econômicas;

CONSIDERANDO que o município de Capelinha, desde o início da pandemia, veio priorizando a vida em relação a outros interesses, e que em razão dessa preocupação o município tem conseguido garantir, na medida do possível, a segurança de todos os capelinhenses;

CONSIDERANDO que os municípios têm autonomia administrativa para legislar sobre interesses locais, sobretudo nesse contexto de pandemia em que devem ser consideradas as questões regionais, mas levando-se em consideração as reais situações locais, que dizem respeito diretamente aos interesses dos cidadãos capelinhenses;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADI 6341 que os municípios e Estados possuem competência concorrente na atuação em face da COVID-19, sobretudo, na tomada de providências normativas e administrativas;



CONSIDERANDO que o Programa Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais é uma importante ferramenta no combate ao coronavírus e que tem se mostrado um acerto do governo estadual, mas que a adesão do município de Capelinha ao programa é um ato voluntário, que não tem o condão de afastar a autonomia reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341;

DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizado no município de Capelinha o funcionamento dos serviços considerados “não essenciais” dentro do Programa Minas Consciente do Governo de Minas Gerais, com as restrições previstas neste Decreto.

Art. 2º- Continuam obrigatórias a todos os estabelecimentos, comerciais ou não, em funcionamento no território de Capelinha, as seguintes práticas:

- I- Permissão de entrada ou permanência no interior do estabelecimento de clientes, colaboradores ou quaisquer pessoas SOMENTE com o uso de máscara facial, utilizada de forma correta (cobrindo totalmente o nariz e a boca, indo até o queixo);
- II- Proibida a aglomeração de clientes dentro ou fora do estabelecimento, proibida a formação de filas sem obediência de distanciamento mínimo de segurança.

Art. 3º- Os estabelecimentos em que haja o atendimento a mais de 05 (cinco) pessoas de forma simultânea, a exemplo de supermercados, mercearias, bares, restaurantes, bancos, agências lotéricas, igrejas, quadras e outros centros esportivos devem fazer a aferição da temperatura corporal dos clientes, quando do ingresso destes ao estabelecimento.

Art. 4º- Os bares e restaurantes devem obedecer, além das normas previstas no artigo anterior, as seguintes práticas:

- I- Observância de espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas;
- II- Máximo de 02 (dois) clientes por mesa;
- III- Limite de horário de funcionamento até às 16 horas para os dias de sábado e domingo e até às 20 horas nos demais dias;
- IV- Uso obrigatório de máscaras para todos os colaboradores;
- V- Disponibilização de álcool em gel para clientes e colaboradores;
- VI- Afixação de cartazes informando horário de funcionamento e sobre assepsia contra a pandemia do coronavírus;



- VII- Disponibilização de um colaborador para colocar o alimento no prato do cliente, sob a supervisão deste, ou, o fornecimento de luvas descartáveis para o manuseio pelo próprio cliente.

Art. 5º- As academias de ginásticas poderão funcionar desde que adotadas as seguintes medidas:

- I- Um aluno ou cada 04 (quatro) metros quadrados;
- II- Máximo de 20 (vinte) alunos em caso de a área de atendimento ser superior a 48 m² (quarenta e oito) metros quadrados;
- III- Um borrifador de álcool em gel para cada aluno presente, inclusive para uso no leitor digital de ingresso de clientes;
- IV- Afixação de cartazes informando horário de funcionamento e sobre assepsia contra a pandemia do coronavírus;
- V- Desinfecção de todos os ambientes de atendimento da academia duas vezes por dia;
- VI- Posicionamento de kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre contendo toalhas de papel e produtos específicos de higienização;
- VII- Uso obrigatório de máscaras para todos os colaboradores e clientes;
- VIII- Distância de pelo menos 02 (dois) metros de um aluno a outro;
- IX- Uso de bebedouros apenas com garrafas próprias do usuário

Art. 6º - Os templos e locais de prática religiosa, em geral poderão funcionar, desde que adotadas as medidas de higiene e segurança sanitárias abaixo descritas:

- X- I - Limitação no número de 01 (um) fiel a cada 4m² (quatro metros quadrados), limitado ao máximo de 30 pessoas durante cada celebração, de modo que mantenham distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa presente;
- XI- II - Intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos entre cada culto religioso, devendo haver desinfecção do local entre um culto e outro;
- XII- III - Disponibilização aos fiéis de álcool em gel 70%, ou outros produtos desinfetantes com poderes semelhantes ou superiores, na entrada do estabelecimento e com entrega para o uso obrigatório do fiel;
- XIII- IV - A utilização obrigatória de máscaras (cobrindo totalmente o nariz e a boca, indo até o queixo). Muito importante ressaltar: quem tem dificuldade em usar máscara, não deve ir à igreja ou ao templo. Só será permitida a presença com o uso correto da máscara;
- XIV- V – Aferição da temperatura dos fiéis por meio de termômetro infravermelho;
- XV- VI – Comunicação às autoridades sanitárias municipais dos casos em que a temperatura aferida for igual ou superior a de 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius), além de não permitir



que a pessoa adentre ao estabelecimento. É necessário encaminhar o fiel, ou avisá-lo que ele (ela) deve se encaminhar ao Centro Municipal de Referência à Covid, na avenida JK, próximo ao hospital de Capelinha.

XVI- VIII - Recomendação da não participação de fiéis com 60 (sessenta) anos ou mais e pessoas portadoras de comorbidades de risco, de acordo com o Ministério da Saúde.

Art. 7º- Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, comerciais ou não, devem fornecer álcool em gel aos clientes quando do ingresso no estabelecimento. E é preciso conferir se os fiéis estão de fato fazendo uso do álcool em gel.

Art. 8º- Permanece ainda a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais a todas as pessoas quando em circulação pelas vias públicas de Capelinha (cobrindo totalmente o nariz e a boca, indo até o queixo), sob pena da multa disciplinada na Lei Municipal nº 2.199/2021.

Art. 9º- Permanece a vedação de realização de shows com música ao vivo em bares, ou em telão, DJ's e espetáculos de qualquer natureza em restaurantes, botecos, casas de eventos ou em outros estabelecimentos similares.

Art. 10- Na forma do artigo anterior, também permanecem interditados os rios e cachoeiras do município de Capelinha onde costumeiramente ocorrem aglomerações de pessoas.

Art. 11- A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pelo Departamento de Fiscalização de Capelinha (que trabalha diuturnamente e merece, inclusive, reconhecimento de todos os munícipes) em articulação com os serviços de Vigilância Sanitária federal e municipais (com destaque para a Vigilância em Saúde que realiza brilhante trabalho no município de Capelinha), e com o apoio da Polícia Militar de Minas Gerais, quando se fizer necessário.

Art. 12- O descumprimento do disposto neste Decreto ou qualquer outro ato normativo municipal referente à Pandemia do *coronavírus* sujeita o infrator às seguintes penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.199/2021.

§1º- Os autos de notificação deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Minas Gerais, para providências que entender necessárias.

§2º- O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas, físicas e jurídicas, que infringam as normas estabelecidas neste Decreto e às que se opuserem às ações fiscalizatórias dos agentes públicos no exercício de suas funções.



**PREFEITURA DE
CAPELINHA**

PREFEITURA DE CAPELINHA

CNPJ: 19.229.921/0001-59

Art. 13- A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida Departamento de Fiscalização de Capelinha em articulação com os serviços de Vigilância Sanitária Federal e Municipal, e com o apoio da Polícia Militar de Minas Gerais, quando se fizer necessário.

Art. 14- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições expressamente em contrário.

Capelinha, 11 de abril de 2021.

